



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 486 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 0201/2019

AUTUADA : MARDISA VEÍCULO LTDA CNPJ: 63.411.623/0008-43

FIEL DEPOSITÁRIO : CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 22.890.123/0001-88 CGF: 24.019172-4

AIAM Nº : 000468/2019

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Napoleão Henrique Brasileiro Freire, Luís Francisco Ziegler, Cosmo Chaves dos Santos, José Roberto Cavalcanti Celestino.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS – NF-e Nº 059.143 CARACTERIZADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA, BEM COMO NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA – TRÂNSITO IRREGULAR — CONHECIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO EM GRAU DE PRELIMINAR NOS SEGUINTE TERMOS: 1º CONFIRMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO MARDISA VEICULO LTDA COMO A INFRATORA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIA Nº 468/2019; 2º DETERMINAR QUE OS AUTOS, RETORNE A JULGADORA DE 1ª INSTANCIA, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO, INCLUSIVE INTIMANDO AUTUADA (MARDISA VEICULO LTDA) E A RESPONSÁVEL SOLIDARIA, (CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA, SERVIÇO E COMERCIO LTDA), BEM COMO ABRIR NOVO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO PARA AS MESMAS. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 000468/2019 sobre a exigência no valor de R\$ 11.022,66 (onze mil vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de ICMS e multa de 40% do valor da operação, lavrado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0201/2019

FLS.02

em 28/01/2019, contra a empresa MARDISA VEICULO LTDA, CNPJ: 63.411.623/0008-43, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

A penalidade aplicada foi a determinada pela alínea "b", Inciso III do artigo 69, da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração de Apreensão de Mercadorias nº 000468/2019 (fls.02/05); Cópia de DANFE nº 059.143 (fls.06); Cópia de DANFE nº 069.282 (fls.07); Termo de Conferencia de Carga (fls.08); Cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e CNH (fls.09); Cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls.10); DARE (fls.11); Extrato do Contribuinte (fls.12); Cópia de Ordem de Serviço nº 000126/2019 (fls.13); Encaminhamento do Auto de Infração (fls.14); Extrato do Contribuinte – Período 29/01/2019 a 12/02/2019 (fls.15); Termo de Juntada (fls.16); Pedido de Impugnação Protocolo nº 1127/2019 – Recebido em: 11/02/2019.

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou intempestivamente (fls. 017/021) e anexos, arguindo o seguinte:

1. As informações contidas nos autos não demonstram a realidade do que dispõe o documento fiscal nº 59143, no item valor unitário, na nota R\$ 21,71 e no auto R\$ 29,30 no item valor total R\$ 14.328,60, no auto R\$ 19.338,00, desconsiderando inclusive o desconto realizado na nota fiscal.
2. Requer cancelamento ou impugnação do AI para fins de direito;
3. Requer que seja cancelado o AI nº 000468/2019 lavrados indevidamente, pois o autuado comprova através dos documentos necessários que deu origem ao auto, a realidade dos fatos, sento o artigo 147 e 156, ambos do RICMS dito infringidos pelo autuado, **IMPROCEDENTE**, pois não configura objeto de invalidade de documento fiscal ou correspondente a realidade dos fatos, pois a mercadoria transportada, cimento, corresponde ao que está discriminado na nota fiscal, com a quantidade, peso, valor, marca, conforme documento fiscal anexo.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0201/2019

FLS.03

4. Ressalta também que o cimento transportado é destinado a fabricação e produção de artefatos de concreto, conforme termo de inspeção da fiscalização, do qual, *não havia nenhum prejuízo do imposto e nem incidência, e que a empresa destinatária, recebeu o auto de infração reclamado e assinou sem ser parte legítima da autuação.*
5. A empresa adquirente dos bens, não atua no ramo de venda de cimento e tem como atividade principal a " construção de edifícios, indústria e fabricação de artefatos de concreto, desta feita, tais documentos foram considerados inidôneos por conterem declarações inexatas e não guardarem compatibilidade com a operação nos termos do RICMS, conseqüentemente, a operação em cimento não reflete a realidade da operação, uma vez que a empresa, goza de benefícios tributários, não causando prejuízo ao erário .
6. Requer o cancelamento do auto de infração por insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado **NULO** conforme Decisão nº 011/2019. Constante às fls. 43/45. Conforme entendimento do julgador singular: Tendo em vista, o impugnante fazer referencia ao conhecimento de transporte, que acompanhava a NF nº 059 143 (fls.018), fora juntado aos autos a impressão do Espelho da NF em questão (fls.018 e 024) e a impressão completa do MF-e nº 2186 (fls.35/40), gerados nos ambientes nacionais da NF e CT, onde conclui-se que:

- O destinatário das mercadorias constantes na NF em questão é a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA;
- O CT nº 3391 acobertou o serviço de transporte das mercadorias, constantes na NF nº 059 143, conforme pode ser verificado na chave de acesso constante a folha 040.
- Consta como emissor do referente CT-e, a empresa ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ: 07.257.642/0001 –



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO:Nº 0201/2019

FLS.04

10 e como tomador de serviço e destinatário, a empresa, CABURAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

- De acordo com as novas informações levantadas, verifica-se que há eleição errônea do sujeito passivo, visto que os documentos apresentados, foram emitidos pela empresa ITAFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ: 28.165.263/0001-70, endereço: Rua jacarandá, nº 72, Jardim Floresta, Itacoatiara-AM;
- Desta forma o AI deveria ter sido lavrado em nome da empresa ITAFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, e não em nome da empresa MARDISA VEICULO LTDA, logo, a autoridade administrativa ao constituir o credito tributário deve eleger corretamente o sujeito passivo;
- No presente caso, ocorreu um equívoco em relação a eleição da pessoa do transportador.
- Em conclusão, julga nulo o AI e Apreensão de Mercadorias nº 000468/2019, por eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito. Ressalvando o direito da fazenda pública constituir o credito tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 335/2019 (fls. 53/54), **pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e manutenção da decisão recorrida, com ressalva de se direcionar a infração ao verdadeiro transportador.**

É o relatório.

Fernanda dos S. P. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0201/2019

FLS.05

VOTO

Versa o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 000468/2019 sobre a exigência no valor de R\$ 11.022,66 (onze mil vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de ICMS e multa de 40% do valor da operação, lavrado em 28/01/2019, contra a empresa MARDISA VEICULO LTDA, CNPJ: 63.411.623/0008-43, sob a acusação de, transporte de mercadoria acobertadas de documento fiscais inidôneos, de acordo com os Artigos nº 147 e 156, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, *in verbis*:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

VII - apresente divergência entre os dados constantes em suas diversas vias;

VIII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; **(Redação dada à alínea pelo Decreto nº 6.228-E, de 10.03.2005).**

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

IX - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo concedido, sem a devida regularização.

X - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal "A" ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal "B" envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 168.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0201/2019

FLS.06

*XII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 6.228-E, de 10.03.2005).
[...]*

Art. 156. *O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

Em conferência física às mercadorias descritas na NF-e nº 059.143 (fls.06), pelo fiscal autuante, pode se perceber que a referida nota continha declarações inexatas, pois foi constada que toda carga transportada no veículo, tratava-se de cimento tipo CP II e não constava o cimento tipo CP III, como descrito na NF-E Nº 059.143. Com este fato, confirma-se o que o transporte de mercadoria não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, conforme os dispositivos do RICMS/R já mencionados a cima, desta forma não atendendo o pedido de cancelamento, nulidade ou improcedência do auto de infração nº 000468, pela impugnante.

Em posicionamento da Julgadora de Primeira Instancia, a respeito da lavratura do Auto de Infração e Mercadoria 000468/2019, este, deveria ter sido em nome da empresa ITAFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, e não em nome da empresa MARDISA VEICULO LTDA, vistos que os documentos apresentados foram emitidos pela ITAFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME , julgando assim o auto NULO, pela eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito, ressaltando o direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário.

Pois bem, vejamos o que o fisco ao constatar tal irregularidade com a lavratura do Auto de Infração, teve como base os artigos 20, 147 e 156 do Regulamento RICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E2001 a seguir:

Art. 20. *São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:*

[...]

II - o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

[...]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0201/2019

FLS.07

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita a infratora às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, considerando de plano os documentos acostados aos autos bem como a juntada dos documentos pela Julgadora de Primeira Instancia, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, dar-lhe provimento em grau de preliminar, nos seguintes termos: 1º confirmar o sujeito passivo, MARDISA VEICULO LTDA como a infratora do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 000468/2019; 2º Determinar que os autos, retornem a Julgadora de 1ª Instancia, para julgamento do mérito, inclusive intimando a autuada (Mardisa Veiculo Ltda) e a responsável solidaria (Capital Construção, Industria, Serviço e Comercio Ltda), bem como abrir novo prazo para impugnação para as mesmas, em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, manifestado em sessão.

É o Voto,

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0201/2019

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MARDISA VEICULO LTDA.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento em grau de preliminar, nos seguintes termos: 1º confirmar o sujeito passivo, **MARDISA VEICULO LTDA** como a infratora do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 468/2019; 2º Determinar que os autos, retornem a Julgadora de 1ª Instancia, para julgamento do mérito, inclusive intimando a autuada **MARDISA VEICULO LTDA** e a responsável solidaria **CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, bem como abrir novo prazo para impugnação para as mesmas, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado manifestada em sessão, nos termos do voto da relatora. Foi impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr Franklin da Silva Braind, com base no inciso II, parágrafo único, art.12 do Decreto 856-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Vilma Lana Junior

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

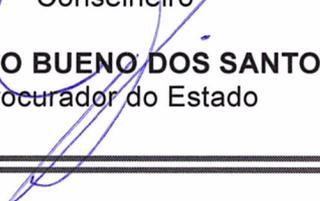

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado